



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 409.680 - RS (2013/0343325-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORE : JULIANA RIEGEL BERTOLUCI E OUTRO(S)
S
NEI FERNANDO MARQUES BRUM
AGRAVADO : DENISE BORTOLINI FRONZA
ADVOGADOS : PEDRO OTÁVIO MAGADAN E OUTRO(S)
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 315 DO STJ.

1. O agravante pleiteia modificar acórdão que aplicou o entendimento de que a revisão das conclusões firmadas no voto condutor encontra óbice na Súmula 7/STJ. Porém, revela-se inviável rever – em embargos de divergência – o conhecimento do recurso especial.

2. Aplica-se ao caso dos autos a Súmula 315/STJ, que assim dispõe: "*Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial*".

Agravo regimental improvido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 409.680 - RS (2013/0343325-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORE : JULIANA RIEGEL BERTOLUCI E OUTRO(S)
S
NEI FERNANDO MARQUES BRUM
AGRAVADO : DENISE BORTOLINI FRONZA
ADVOGADOS : PEDRO OTÁVIO MAGADAN E OUTRO(S)
ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão monocrática que indeferiu o processamento da divergência, conforme a seguinte ementa (fl. 220, e-STJ):

"PROCESSO CIVIL. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 315 DO STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE".

Em resumo, o agravante sustenta *"não se trata, portanto, de simples requisito de admissibilidade aplicado ao caso em concreto, mas do entendimento adotado pelos Julgadores dessa Corte sobre a matéria: se devem aplicar ao caso a Súmula 07 do STJ, ou se, adentrado o mérito recursal, prospera a tese de que o prazo prescricional é de cinco anos a contar do trânsito em julgado nos casos de execução por cálculo aritmético. Diante disso, vale ressaltar, novamente, que a aplicação do Enunciado n. 7 da Súmula desse STJ pela colenda Primeira Turma não depende da peculiaridade do caso sob análise. Isto é, ou a qualidade da matéria de fundo exige o reexame do conjunto fático probatório, ou não."* (fl. 229, e-STJ)

Pugna, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Primeira Seção.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 409.680 - RS (2013/0343325-5)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 315 DO STJ.

1. O agravante pleiteia modificar acórdão que aplicou o entendimento de que a revisão das conclusões firmadas no voto condutor encontra óbice na Súmula 7/STJ. Porém, revela-se inviável rever – em embargos de divergência – o conhecimento do recurso especial.

2. Aplica-se ao caso dos autos a Súmula 315/STJ, que assim dispõe: *"Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial"*.

Agravo regimental improvido

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Embargos de divergência opostos contra acórdão da Primeira Turma contra acórdão da Primeira Turma de relatoria da Ministra Regina Helena Costa cuja ementa reproduzo (fls. 175-176, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. TESE NÃO VENTILADA NO RESP. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INÉRCIA OU DESINTERESSE DA EXEQUENTE NA APURAÇÃO DOS CRÉDITOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DESTA CORTE NO EXERCÍCIO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 123/STJ. SUSPENSÃO DO FEITO PELA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. PEDIDO FORMULADO APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - A tese relativa à violação ao art. 535 do Código de Processo Civil foi apresentada apenas quando da interposição do agravo regimental, o que configura inadmissível inovação recursal.

II – In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou que não houve inércia ou desinteresse da parte na apuração de seu crédito e posterior execução, para reconhecer a prescrição, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

III – É necessário a aferição de pressupostos específicos relacionados ao mérito da controvérsia, quando realizado o exercício do juízo de admissibilidade do Recurso Especial pelo Tribunal de origem, nos termos da Súmula n. 123/STJ.

IV – A suspensão dos recursos que tratam de idêntica controvérsia, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, dirige-se aos Tribunais de origem, não atingindo os recursos em trâmite nesta Corte.

V – O Agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, reiterando apenas as alegações veiculadas no recurso anterior.

VI - Agravo regimental improvido".

Os aclaratórios opostos foram rejeitados (fl. 279, e-STJ).

O embargante – ora agravante – alega divergência consistente na aplicação da Súmula 7/STJ. Afirma que, "embora o acórdão tenha aplicado o óbice da Súmula 7, a divergência em tela diz respeito à questão de mérito. Isso, porque a jurisprudência dessa Corte Superior vem divergindo quanto à aplicação da Súmula 7 para os casos em que se discute a interrupção/suspensão da prescrição da pretensão executiva pelo fato de o exequente não ter obtido os documentos que julga necessários para a propositura da demanda executiva" (fl. 194-195, e-STJ).

Eis os paradigmas colacionados: AgRg no AREsp 388.735/RS (decisão monocrática), de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho; AgRg no AREsp 521.635/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/8/2014, DJe 25/9/2014; AgRg no REsp 1.398.153/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/5/2014, DJe 13/5/2014.

Indeferi o processamento do dissídio, porquanto o recorrente pretende rever regra de conhecimento do recurso especial (fls. 316-319, e-STJ). É contra essa decisão que se insurge o agravante.

Nada a prover.

Na lição de Barbosa Moreira, a finalidade dos embargos de divergência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"é propiciar a uniformização da jurisprudência interna do tribunal quanto à interpretação do direito em tese" (**Comentários ao Código de Processo Civil**, 13ª ed., Forense, 2006, v).

O agravante pleiteia rever acórdão que aplicou o entendimento de que, no caso, *"rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou que não houve inércia ou desinteresse da parte na apuração de seu crédito e posterior execução, para reconhecer a prescrição, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ"*. Porém, **revela-se inviável rever – em embargos de divergência – o conhecimento do recurso especial**.

A propósito:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CUSTAS. NÃO RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. REVISÃO. SÚMULA 315/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Na data da interposição dos embargos de divergência, a parte deve comprovar o respectivo preparo ou fazer prova de que goza do benefício da justiça gratuita, o que, efetivamente, não ocorreu na espécie.

2. Revela-se inviável rever, em embargos de divergência, o conhecimento do recurso especial. É o caso de aplicação, por analogia, da Súmula 315/STJ, que assim dispõe: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".

Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EAREsp 363.564/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 4/2/2015, DJe 18/2/2015.)

No mesmo sentido: AgRg nos EAREsp 373.016/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 4/6/2014, DJe 17/6/2014; EDcl nos EREsp 1.315.114/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 21/5/2014, DJe 30/5/2014; AgRg nos EREsp 1.277.034/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 19/2/2014, DJe 24/3/2014.

Demais disso, aplica-se ao caso dos autos a Súmula 315/STJ, que assim dispõe: *"Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial"*.

Portanto, considerando que o recurso especial não foi conhecido pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão embargado, não é possível o processamento dos presentes embargos de divergência.

Portanto, em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0343325-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EAREsp 409.680 / RS**

Números Origem: 00111002594368 05454187420128217000 10502660337 11001397755 11002594368
115193857 13977518320108210001 25943610720108210001 4051471520128217000
5454187420128217000 70050985548 70052388196 70053454179

PAUTA: 23/09/2015

JULGADO: 23/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : JULIANA RIEGEL BERTOLUCI E OUTRO(S)
EMBARGADO : DENISE BORTOLINI FRONZA
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(S)
ADVOGADOS : MARÍLIA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI
PEDRO OTÁVIO MAGADAN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Promoção / Ascensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : NEI FERNANDO MARQUES BRUM
JULIANA RIEGEL BERTOLUCI E OUTRO(S)
AGRAVADO : DENISE BORTOLINI FRONZA
ADVOGADOS : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
PEDRO OTÁVIO MAGADAN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.